

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro ANDRÉ MENDONÇA a qual negou provimento ao Recurso Extraordinário do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Eis a ementa da decisão Agravada (Doc. 17, fl. 1)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE ESTADUAL DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA Nº 9.956, DE 2023. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPONIBILIDADE DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. INTELECÇÃO DO TEMA RG Nº 917. PROVIMENTO. “

Na origem trata-se de ADI ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba em face da Lei Municipal 9.956/2023, “que dispõe sobre programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências”.

Eis o teor do dispositivo legal impugnado em sua redação original:

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças e a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centro de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres de baixa renda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada, no que couber,

pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação, para 1) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º supracitado por ofensa à reserva da Administração; e 2) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos art. 1º e 2º para incluir as pessoas transgêneros (transmasculinos) como destinatários da política pública de fornecimento de absorventes higiênicos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (Doc. 5, fl. 2):

“Ação Direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda – Inconstitucionalidade tão só do seu artigo 2º – Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Paulista – A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa e nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema – Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais – Procedência – motivação aliunde ou per relationem – Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado – Declaração de nulidade parcial sem redução de texto – Ação julgada procedente em parte.”

No RE, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo sustenta, em suma, que o art. 2º da Lei Municipal não viola a reserva da Administração, pois “a lei impugnada tem caráter abstrato e busca dar concretude a direitos sociais previstos na Constituição, sem que se cogite de invasão da seara própria da Administração Pública ou da iniciativa

reservada [...] a implementação da política pública voltada à concretização de direitos de saúde da mulher, de forma pura e simples não ofende o princípio da separação dos poderes” (Doc. 8, fl. 9).

Assevera que a Lei Municipal está em consonância com o Tema 917/STF, e afirma que “interpretação que vedasse qualquer iniciativa de lei oriunda da Câmara Municipal que conduzisse o Poder Público a adotar medidas para execução de obrigação atinente à implantação de política pública apequenaria o papel do Poder Legislativo como agente construtor e indutor de políticas públicas. E não é o que a Constituição da República preceitua, já que apenas afasta a possibilidade de o Poder Legislativo ditar a organização interna do Poder Executivo, em termos de recursos materiais e humanos” (Doc. 8, fl. 10).

Requer o conhecimento e provimento do RE a fim de reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba por ausência de ofensa à reserva da administração, mantendo-se o acórdão recorrido quanto à a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos art. 1º e 2º para incluir as pessoas transgêneros (transmaculinos) como destinatários da política pública de fornecimento de absorventes higiênicos.

O Eminentíssimo Ministro Relator negou seguimento ao RE ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o Tema 917 da repercussão geral no sentido de que a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo não implica afastamento da atuação legiferante em políticas públicas, pois a jurisprudência sedimentada guarda restrição à organização administrativa, quanto às atribuições dos órgãos do Poder Executivo, e ao regime de seus servidores públicos, assim “incide ao caso, a contrario sensu, a lógica plasmada no Tema nº 917, diante da violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (Doc. 17, fl. 6).

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Os órgãos citados no dispositivo declarado inconstitucional pelo TJSP (Unidades Básicas de Saúde -UBS, postos do Programa de Saúde da Família - PSF, Centro de Referência em Atenção Básica CRAB e nos Centros de Referência e Assistência Social CRAS) já são estruturados para os cuidados com a saúde da população.

Segundo consta no portal da Presidência da República na rede mundial de computadores, “as UBSs são centros de atendimento

primário à saúde, onde equipes de Saúde da Família realizam uma gama de ações de saúde. Elas representam a principal porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo a necessidades de saúde individual e coletiva”. Entre os serviços oferecidos, está a “entrega de medicamentos e insumos básicos”.

No portal do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, assim está definido o Programa Saúde da Família:

“O Programa Saúde da Família (PSF) é conhecido como a porta de entrada para a saúde. Criado em 1994, ele é uma estratégia fundamental para reestruturar o atendimento clínico, visando promover práticas saudáveis dentro das comunidades, com a participação de todos os membros da família.

Atuando na Atenção Primária, o PSF conta com equipes multiprofissionais de Saúde da Família, presentes em unidades básicas de saúde ou até mesmo em domicílios. Essa abordagem é essencial para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), trabalhando nos princípios de universalização do atendimento, integralidade da assistência, descentralização das unidades clínicas e participação comunitária na promoção de hábitos saudáveis.

(...)

Eles estão na linha de frente, implementando estratégias para melhorar a qualidade do atendimento, realizando cadastros que auxiliam no diagnóstico preciso, acompanhando de perto os pacientes e promovendo ações educativas na comunidade para incentivar hábitos saudáveis e melhorar a qualidade de vida.

A principal missão do PSF é adaptar os tratamentos à realidade das pessoas, promovendo assim a integralidade da saúde no contexto familiar e contribuindo para uma vida mais saudável para todos os cidadãos brasileiros. “

Sobre os Centros de Referência e Assistência Social, assim estão definidos no portal gov.br:

“O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é uma unidade pública de atendimento à população e são oferecidos os serviços de Assistência Social. No CRAS você pode:

- fazer seu Cadastro Único;

- ter orientação sobre os benefícios sociais;
- ter orientação sobre seus direitos
- pedir apoio para resolver dificuldades de convívio e de cuidados com os filhos;
- fortalecer a convivência com a família e com a comunidade;
- ter acesso a serviços, benefícios e projetos de assistência social;
- ter apoio e orientação sobre o que fazer em casos de violência doméstica;
- ter orientação sobre outros serviços públicos;”

A norma da lei municipal apenas direcionou o fornecimento dos absorventes para unidades preexistentes, nas quais se realizam serviços análogos. Não se promoveu qualquer alteração no organograma da Administração Pública local, na forma vedada pelo Tema 917 da repercussão geral.

O aproveitamento de estruturas já criadas, nas quais se agregará a distribuição de absorventes para pessoas pobres, atende ao postulado da eficiência na atividade administrativa, merecendo encômios.

Ante todo o exposto, DIVIRJO do Ilustre Relator e DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de modo a afirmar a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba.

É o voto.